



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079537-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BRUNO NASCIMENTO SEIXEIRO e Impetrante ANDRE NOVAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079537-40.2025.8.26.0000

Impetrante: André Novaes da Silva

Paciente: Bruno Nascimento Seixeiro

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 8027

***Habeas Corpus.* Sentença condenatória pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Negativa do direito de apelar em liberdade. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigo 312, do CPP). Inviável a análise de provas, na estreita via do *writ*. Paciente que permaneceu preso durante o processo. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado André Novaes da Silva, em favor de **Bruno Nascimento Seixeiro**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, o qual, por ocasião da sentença, negou o direito de o paciente recorrer em liberdade, nos autos do processo nº 1501228-47.2024.8.26.0081 (fls. 229/256).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a inidoneidade da fundamentação utilizada para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Tece considerações acerca das provas produzidas, argumentando que o paciente não foi

reconhecido na fase extrajudicial ou judicial, negou os fatos a ele imputados e que nada de ilícito foi encontrado em sua posse, no momento da abordagem policial.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/16).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 258/264), o d. Procurador de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 269/271).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, porque, segundo consta da denúncia (fls. 209/212 - grifei), “(...) na data de 5 de novembro de 2024, por volta das 16h30, na Ponte da Vila Guilherme, na alça de acesso à Marginal Tietê, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, **BRUNO NASCIMENTO SEIXEIRO**, GLEISON DA SILVA OLIVEIRA, JHONATAS JOSÉ COSTA, MATEUS MARQUES DOS REIS, RAFAEL GOMES DE SANTANA e RAMON VITOR GAMA SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, previamente ajustados e na comunhão de vontades entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram coisa móvel alheia, para si, qual seja uma carga de produtos têxtis e natalinos consistente no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante grave ameaça e violência às vítimas, Fábio Almeida Santos e Fagner Ramos Santos, as quais foram mantidas em poder dos imputados, restringidas de suas respectivas liberdades.

*Consta ainda que, em circunstâncias de tempo e local desconhecidas, mas anterior à data de 5 de novembro de 2024, por volta das 17h35, na Rua Senador Godói, 685, Vila São Geraldo, **BRUNO NASCIMENTO SEIXEIRO**, GLEISON DA SILVA OLIVEIRA, JHONATAS JOSÉ COSTA, MATEUS MARQUES DOS REIS, RAFAEL GOMES DE SANTANA e RAMON VITOR GAMA SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, previamente ajustados e na comunhão de vontades entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, adquiriram/receberam, em proveito próprio, o veículo Hyundai/HR HDB, placas FNT3E25 (placas originais), coisa que sabiam ser produto de crime.*

*Consta também que nas mesmas condições de tempo e local supraditas no parágrafo anterior, **BRUNO NASCIMENTO SEIXEIRO**, GLEISON DA SILVA OLIVEIRA, JHONATAS JOSÉ COSTA, MATEUS MARQUES DOS REIS, RAFAEL GOMES DE SANTANA e RAMON VITOR GAMA SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, previamente ajustados e na comunhão de vontades entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, utilizavam, em proveito próprio, para o transbordo da carga roubada, o veículo Hyundai/HR HDB, placas FNT3E25 (placas originais), com a placa de identificação que deviam saber estar adulterada/remarcada ("PHO7144").*

Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e local já descritas nos últimos dois parágrafos, JHONATAS JOSÉ COSTA, qualificados nos autos, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

Dos fatos.

Segundo apurado, na data de 5 de novembro de 2024, por volta das 16h30, na Ponte da Vila Guilherme, na alça de acesso à

*Marginal Tietê, as vítimas conduziam o veículo IVECO/DAILY FURGONE, placas EMT7J21, transportando uma carga de produtos têxteis e natalinos consistente no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), momento em que os denunciados, **BRUNO NASCIMENTO SEIXEIRO**, GLEISON DA SILVA OLIVEIRA, JHONATAS JOSÉ COSTA, MATEUS MARQUES DOS REIS, RAFAEL GOMES DE SANTANA e RAMON VITOR GAMA SILVA DOS SANTOS, e seu comparsa não identificado, todos previamente ajustados e com ânimo de subtração violenta, cientes da origem da carga, interceptaram o veículo, utilizando-se de um HYUNDAI/CRETA 16A PULSE, placas BEG3I82, e um FORD/FIESTA FLEX, placas FMI4A88, bloqueando a passagem do veículo e impedindo a continuidade da viagem da carga.*

Em sequência a parada forçada do veículo, JHONATAS JOSÉ COSTA e o comparsa não identificado desembarcaram dos carros interceptadores e anunciaram o assalto, instante em que o comparsa não identificado adentrou no IVECO/DAILY FURGONE, restringindo a liberdade das vítimas, e as obrigou a seguir as direções repassadas, sentido à Zona Leste de São Paulo, acompanhado dos demais acusados que seguiam o trajeto no interior dos carros interceptadores.

Ocorre que populares testemunharam a ação criminosa e alertaram uma viatura da Polícia Militar, a qual passou a fazer rondas pela região, no encalço dos assaltantes.

Cerca de meia hora depois, por volta das 17h35, na Rua Senador Godói, 685, Vila São Geraldo, os Policiais Militares lograram êxito em localizar os denunciados e os veículos utilizados na interceptação da carga conduzida pelas vítimas, flagrando o transbordo da carga roubada do IVECO/DAILY FURGONE para o veículo Hyundai/HR HDB.

Na ocasião da abordagem, o comparsa não

identificado empreendeu fuga, enquanto os demais denunciados restaram capturados. Em revista veicular, a guarnição, pela incompatibilidade com o chassi, constatou a adulteração/remarcação das placas identificadoras do veículo Hyundai/HR HDB, além de tomarem ciência de que se tratava de produto de roubo datado de 28 de setembro de 2024.

As vítimas foram libertadas, a carga recuperada, e os capturados conduzidos até o distrito policial para formalidades de Polícia Judiciária.

Já em solo policial, flagrou-se a ação do crime de falsa identidade por JHONATAS JOSÉ COSTA, por ter se identificado como “MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS”, visando omitir o seu status de procurado pela Justiça, em face de processos criminais em curso.”

O paciente foi submetido a audiência de custódia no dia seguinte, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 203/207).

No dia 26/02/2025, foi proferida sentença condenatória, impondo-se ao paciente a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, pela prática dos crimes de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, negado o apelo em liberdade (fls. 229/256).

A manutenção da prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 255/256):

“As mesmas razões que recomendaram a custódia cautelar dos acusados no curso do feito permanecem presentes, vendo-se ainda reclamada a cautela uma vez que,

determinada a imposição de pena aos acusados, patente o risco de que soltos procurem obstar a aplicação da lei penal pondo-se em fuga. Deixo de lhes facultar, assim, o recurso em liberdade.”

Do que se depreende, a r sentença justificou o motivo pelo qual indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo sua constrição cautelar, pois concluiu que as razões que recomendaram a prisão preventiva permanecem presentes, não podendo ser considerada desprovida de fundamentação.

Nesse sentido (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 727.212/MS). **SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, **tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau** (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).*

2. Na hipótese, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 727.212/MS, já havia reconhecido a legalidade da constrição antecipada do réu, ora agravante, e **o M magistrado sentenciante, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, consignou que não se vislumbra o surgimento de qualquer elemento que indique alteração na situação fática, de modo a justificar a revogação do decreto prisional, até porque a segregação cautelar se mostrou necessária para fazer cessar a atividade criminosa, e tal fato ainda perdura, razão pela qual, por ora, deverá ser mantida a prisão do acusado.**
3. Inalterada a situação fática e demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, necessária para fazer cessar a atividade criminosa dirigida pelo réu, reincidente específico, não há ilegalidade a ser sanada.
4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC 187557/SP, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 04/03/2024, Data da publicação: 07/03/2024).

Tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, a manutenção da custódia cautelar é consequência lógica, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida (grifei):

“(...) A referida decisão atacada fundamentou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas, os maus antecedentes do réu, bem como nos regimes de cumprimento de pena impostos e em razão de o paciente ter respondido preso à instrução processual e não ter havido alterações nas circunstâncias, de modo a ensejar a

concessão da liberdade provisória. O paciente permaneceu sob custódia cautelar durante toda a instrução criminal e, assim, não parece razoável determinar a soltura quando já existe decisão condenatória, não obstante a recorribilidade da mesma. Pelo contrário, a condenação reafirma, com mais veemência, a necessidade da segregação. Nesse sentido, a denegação da liberdade para apelar não ofende o princípio da presunção de inocência, mormente porque a própria ordem constitucional excepciona as situações permissivas à prisão cautelar, as quais, decerto, se ajustam à espécie". (TJSP, HC 2149099-44.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara Criminal, data do julgamento 03/11/2022).

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, corroborados pela r. sentença condenatória, restando inviável, nos estreitos limites da impetração, a análise acerca das alegações exculpatórias formuladas pelo impetrante, vez que demandam dilação probatória.

Dessa forma, não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão que manteve a segregação cautelar, tampouco considerar que estejam ausentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva.

Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis não é fator impeditivo da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

Por fim, anoto que já foi interposto recurso de apelação pela defesa (fls. 589 – autos principais), o qual se encontra pendente de processamento.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora